



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2389013-63.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante JONAS TRUNK, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28053

Embargos de Declaração nº 2389013-63.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Barueri

Embargante: Jonas Trunk

Embargada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabimento do recurso condicionado à existência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material no Acórdão. Fundamentos do julgado suficientes à resolução da controvérsia. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jonas Trunk contra os termos do v. acórdão de fls. 378/392, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora embargante contra decisão interlocutória que rejeitou exceção de pré-executividade oposta à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública estadual, em que objetiva o Fisco o recebimento de crédito tributário de ITCMD oriundo do AIIM nº 4150855 e constante da CDA nº 1.373.904.556.

Alega o embargante a existência contradição no v. acórdão aos seguintes argumentos: a) o fato gerador do ITCMD, na presente hipótese, não pode ser considerado como ocorrido com o falecimento, pois a transmissão da herança está condicionada à homologação da partilha judicial ou extrajudicial e ao registro da transmissão no cartório competente; b) em decisão recente, o C. STJ determinou que a homologação da partilha amigável e a expedição dos documentos dela resultantes não podem ser condicionadas ao pagamento prévio do ITCMD, bastando que os tributos relativos aos bens do espólio e suas rendas estejam quitados; c) o entendimento firmado pela Corte de Justiça viola o Tema nº 1.074/STJ; d) no caso concreto, não há

transmissão formalizada, nem certeza sobre a titularidade dos bens pertencentes ao espólio, não se cogitando de prevalência do fato gerador do ITCMD; e) a inexistência de escritura pública de inventário extrajudicial é inequívoca; f) a Súmula nº 436/STJ é descabida no caso em testilha; e, g) pugnou o acolhimento dos aclaratórios a fim de que seja escoreitamente integralizado o julgado.

Intimada, a embargada ofereceu contrarrazões (fls. 15/16).

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos, pois inexistentes no v. acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme disposto no artigo 1.022, I e II, CPC.

Aliás, o próprio recurso em absolutamente nada inova naquilo que já foi apreciado.

Veja-se a seguinte transcrição:

“(…)

Como cedição, o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de quaisquer bens ou direitos, de competência dos Estados e previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, caracteriza-se como tributo sujeito a lançamento por declaração, de maneira que a autoridade administrativa somente vai constituir o crédito tributário com base nas informações que foram prestadas pelo sujeito passivo ou por terceiro, conforme preceitua o art. 147, do CTN.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.”

Por outro lado, dispõe expressamente o art. 35, I parágrafo único, CTN, que consistirão fatos geradores nas transmissões *causa mortis* tanto quantos forem os

herdeiros:

Art. 35. O impôsto, de competência dos Estados, sôbre a transmissão de bens imóveis e de direitos a êles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

(destaques e grifos nossos)

Sem embargo da previsão contida no art. 1.784 do Código Civil, segundo a qual “Aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários”, estabelece a Lei Estadual nº 10.705/2000, a respeito do ITCMD, o quanto segue:

Artigo 2º - O imposto incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido:

I - por sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória;

II - por doação.

§ 1º - Nas transmissões referidas neste artigo, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários.

§ 2º - Compreende-se no inciso I deste artigo a transmissão de bem ou direito por qualquer título sucessório, inclusive o fideicomisso.

§ 3º - A legítima dos herdeiros, ainda que gravada, e a doação com encargo sujeitam-se ao imposto como se não o fossem.

§ 4º - No caso de aparecimento do ausente, fica assegurada a restituição do imposto recolhido pela sucessão provisória.

§ 5º - Estão compreendidos na incidência do imposto os bens que, na divisão de patrimônio comum, na partilha ou adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos conviventes, ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão.

(...)

Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

(...)

Artigo 17 - Na transmissão "causa mortis", o imposto será pago até o prazo de 30 (trinta) dias após a decisão homologatória do cálculo ou do despacho

que determinar seu pagamento, observado o disposto no artigo 15 desta lei.

Parágrafo único § 1º - O prazo de recolhimento do imposto não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão, sob pena de sujeitar-se o débito à taxa de juros prevista no artigo 20, acrescido das penalidades cabíveis, ressalvado, por motivo justo, o caso de dilação desse prazo pela autoridade judicial.

(...)

Artigo 25 - Não serão lavrados, registrados ou averbados pelo tabelião, escrivão e oficial de Registro de Imóveis, atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Como se infere da digressão acima, o fato gerador do ITCMD coincide com a data da abertura da sucessão, inclusive para aferição da base de cálculo do tributo (art. 1.784 do Código Civil e arts. 2º, I; art. 9º, I da Lei Estadual nº 10.705/2000), informando ainda a norma de regência estadual que o imposto deverá ser pago pelo sujeito passivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da decisão homologatória do cálculo ou do despacho que determinar seu pagamento (art. 17, §1º da Lei Estadual nº 10.705/2000). Em contrapartida, veda-se expressamente ao tabelião, escrivão e oficial de Registro de Imóveis registrar e ou lavrar atos de transmissão imobiliária sem prova do pagamento do imposto (art. 25 da Lei Federal nº 10.705/2000), cujo lançamento, reitere-se, sucede-se mediante declaração do sujeito passivo, *ex vi* do art. 147, CTN.

Amiúde, o ITCMD é tributo sujeito a lançamento por declaração, o que significa dizer que a autoridade administrativa somente vai constituir o crédito tributário com base nas informações que foram prestadas pelo sujeito passivo ou por terceiro, conforme preceito do art. 147, do CTN.

Impõe-se, neste diapasão, distinguir-se o fato gerador e a constituição do crédito tributário no âmbito exclusivo do ITCMD, que ocorrem em momentos distintos: com efeito, enquanto o primeiro se perfectibiliza quando da transmissão da propriedade ou de quaisquer bens ou direitos, o segundo, ou seja, a constituição do crédito tributário, se dá quando da prestação das informações à autoridade administrativa, pelo sujeito passivo ou terceiro. Tanto é verdade que, na prática, tornou-se regra a exigência do pagamento do ITCMD antes da ocorrência do fato gerador, quando da lavratura da escritura de inventário ou doação, em razão dos tabeliães, escrivães e demais serventuários serem responsáveis pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, *ex vi* do art. 25 da Lei Estadual nº 10.705/2000.

Como era de se esperar, o C. STJ considera devido o ITCMD a partir da homologação da partilha (em se tratando de inventário ou arrolamento judiciais), ocasião em que são apresentados os herdeiros, legatários e, principalmente, o patrimônio a ser dividido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARROLAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ART. 173, I, DO CTN.

1. Trata-se de Recurso Especial no qual se discute o termo inicial da decadência para o lançamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD.

2. Tendo as instâncias ordinárias consignado que não houve pagamento antecipado do imposto, aplica-se à decadência o art. 173, I, do CTN, de modo que o seu termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tal como pacificado pela Primeira Seção no regime dos recursos repetitivos (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 18.9.2009).

3. Na sistemática de apuração do ITCMD, há que observar, inicialmente, o disposto no art. 35, parágrafo único, do CTN, segundo o qual, nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

4. Embora a herança seja transmitida, desde logo, com a abertura da sucessão (art. 1.784 do Código Civil), a exigibilidade do imposto sucessório fica na dependência da precisa identificação do patrimônio transferido e dos herdeiros ou legatários, para que sejam apurados os "tantos fatos geradores distintos" a que alude o citado parágrafo único do art. 35, sendo essa a lógica que inspirou a edição das Súmulas 112, 113 e 114 do STF.

5. O regime do ITCMD revela, portanto, que apenas com a prolação da sentença de homologação da partilha é possível identificar perfeitamente os aspectos material, pessoal e quantitativo da hipótese normativa, tornando possível a realização do lançamento (cf. REsp 752.808/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 306; AgRg no REsp 1257451/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6.9.2011, DJe 13.9.2011).

6. No caso concreto, constatado que a sentença que homologou a partilha de bens transitou em julgado em 1º.11.2001 e que até o ajuizamento da Ação Declaratória (julho/2009), pelas recorridas, não havia sido constituído o crédito tributário, tem-se como correta a decretação da decadência.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.668.100/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 20/6/2017.)
(destaques e grifos nossos)

Consoante verbera a Corte Superior, **embora a herança seja transmitida, desde logo, com a abertura da sucessão (art. 1.784 do Código Civil), a exigibilidade do imposto sucessório fica na dependência da precisa identificação do patrimônio transferido e dos herdeiros ou legatários para que sejam apurados os "tantos fatos geradores distintos" a que alude o citado parágrafo único do art. 35,** lógica esta que inspirou a edição das Súmulas 112, 113 e 114 do STF, dentre elas destacando-se a última, segundo a qual **o ITCMD não pode ser exigido antes da homologação dos cálculos, em se tratando de inventário judicial.**

Concluiu a Corte também que o regime do ITCMD revela que apenas com a prolação da sentença de homologação da partilha é possível identificar perfeitamente os aspectos material, pessoal e quantitativo da hipótese normativa, tornando possível a realização do lançamento.

Noutro giro, sem embargo de que **a nomeação do inventariante é considerada como termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial (art. 106.2 do Capítulo XVI das Normas de Serviços Gerais de Cartórios Extrajudiciais de São Paulo – Torno II/ Provimento nº 56/2019 e Provimento CG 55/2016), ressuma cristalino que, ao apresentarem espontaneamente à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a “Declaração de Transmissão por Escritura Pública nº 6880219 (fls. 141/444, aos 25/03/2021), a então inventariante – Sra. Miriam Trunk - e o executado, na qualidade de**

herdeiros da Sra. Yara Chiaverini Trunk, cujo óbito sucedeu-se aos 1/07/2020 – conferiram ao Fisco não somente ciência do autolancamento do ITCMD, como também da abertura da sucessão, tornando legítima a exigência da exação no âmbito do AIIM nº 4.150.855-5, lavrado pelo Fisco aos 19/09/2022 (fls. 88/89).

Consoante a autoridade tributária, ambos herdeiros infringiram ao disposto no art. 31, I do RITCMD, sujeitando-se ao pagamento do imposto e da multa punitiva constante do art. 38, II, “a” daquele diploma:

“I- INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO:

1. Deixou de pagar o ITCMD no montante de R\$ 20.571,71 (vinte mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e um centavos) no recebimento, como co-herdeiro, de um imóvel deixado pelo falecimento, em 01/07/2020, de YARA CHIAVERI TRUNK. O bem foi declarado pelo valor venal do IPTU, mas o ITCMD até hoje não foi recolhido, está agora sendo cobrado com base no valor arbitrado pelo Fisco, devendo-se observar que, embora tenha sido aberto prazo para impugnação do arbitramento ou pagamento do imposto, não houve manifestação dos interessados”.

E não é só.

Como se não bastasse, concomitantemente ao autolancamento do ITCMD na esfera administrativa, o executado e a co-herdeira/inventariante Miriam Trunk impetraram mandado de segurança – Processo nº 1009132-35.2021.8.26.0053 (fls. 111/118) – objetivando a estrita observância, pela autoridade apontada coatora, da base de cálculo do imposto à luz dos ditames preconizados pelo art. 9º, I da Lei Estadual nº 10.705/2000 (fls. 106/118, aos 12/02/2021), cuja liminar foi deferida e a segurança concedida (fls. 137/140) e confirmada por esta Corte de Justiça para compelir o Fisco ao estrito acolhimento da declaração em comento.

Veja-se, neste sentido, o inteiro teor do despacho de lavra do Assistente Fiscal Técnico da CAT-G – Subsecretaria da Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo e a conferência do lançamento subsequente (fls. 120/123, aos 10/03/2021 e 25/03/2021).

Conclui-se, portanto, que o lançamento do crédito tributário exaurido em conformidade com os arts. 35, parágrafo único e 147 CTN, remanesce incólume e sequer se transmudou objeto de insurgência específica pelos interessados inclusive após o procedimento de arbitramento exaurido pela autoridade tributária em conformidade com o art. 11 CTN (fls. 92/97), pouco importando ao deslinde da *quaestio juris* tenham os herdeiros, posteriormente, desistido de lavrar a escritura de inventário extrajudicial (fls. 151/152).

Com efeito – e aqui reside o ponto nodal ao desate da questão – após o advento da Lei Federal nº 11.441/2007, que introduziu no ordenamento jurídico o instituto do inventário extrajudicial, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao disciplinar a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário e partilha por via administrativa, reiterou a desnecessidade de homologação judicial das escrituras públicas de inventário e partilha, assim como deixou claro que tais escrituras somente poderiam ser lavradas com a prévia comprovação de recolhimento do ITCMD.

Referida premissa, a meu ver, reafirma confissão do débito pelo

sujeito passivo ao apresentar a declaração de escritura de inventário extrajudicial, subsumindo-se o caso concreto ao disposto na Súmula nº 436/STJ:

Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Logo, a exigência do tributo é legal porquanto escoreitamente perfectibilizado o lançamento.

(...)”
(fls. 383/390)

Como se infere da transcrição acima, a v. decisão colegiada é cristalina ao sinalizar que, embora a herança seja transmitida, desde logo, com a abertura da sucessão (art. 1.784 do Código Civil c.c. art. 2º, I da Lei Estadual nº 10.705/2000), a exigibilidade do imposto sucessório fica na dependência da precisa identificação do patrimônio transferido e dos herdeiros ou legatários para que sejam apurados tantos fatos geradores distintos a que alude o art. 35, I CTN, bastando a homologação dos cálculos para considerar-se exigível, em se tratando de inventário judicial.

Por óbvio – e aqui reside o ponto nodal ao desate da questão em debate -, considerando-se que a nomeação do inventariante é considerada como o termo inicial do inventário extrajudicial (art. 106.2 das Normas de Serviços Gerais de Cartórios Extrajudiciais de São Paulo – Tomo II/ Provimento nº 56/2019 e Provimento CG nº 55/2016), cujo procedimento dispensa a homologação prévia, ressuma cristalino que a inventariante e o executado, na qualidade de herdeiros de sua genitora, ao apresentarem espontaneamente à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a “Declaração de Transmissão por Escritura Pública nº 6880219”, conferiram ao Fisco não somente ciência do autolancamento do ITCMD, tornando legítima a exigência do tributo, *ex vi* do art. 147 CTN e Súmula nº 436/STJ, ausente violação ao Tema nº 1.074/STJ, cuja ementa segue adiante transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCMD. ARROLAMENTO SUMÁRIO. ART. 659, CAPUT, E § 2º DO CPC/2015. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS TRANSLATIVOS DE DOMÍNIO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DA EXAÇÃO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS TRIBUTOS RELATIVOS AOS BENS E ÀS RENDAS DO ESPÓLIO. OBRIGATORIEDADE. ART. 192 DO CTN.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015.

II - O CPC/2015, ao disciplinar o arrolamento sumário, transferiu para a esfera administrativa as questões atinentes ao imposto de transmissão causa mortis, evidenciando que a opção legislativa atual prioriza a agilidade da partilha amigável, ao focar, teleologicamente, na simplificação e na flexibilização dos procedimentos envolvendo o tributo, alinhada com a celeridade e a efetividade, e em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo.

III - O art. 659, § 2º, do CPC/2015, com o escopo de resgatar a essência simplificada do arrolamento sumário, remeteu para fora da partilha amigável as questões relativas ao ITCMD, cometendo à esfera administrativa fiscal o lançamento e a cobrança do tributo.

IV - Tal proceder nada diz com a incidência do imposto, porquanto não se trata de isenção, mas apenas de postergar a apuração e o seu lançamento para depois do encerramento do processo judicial, acautelando-se, todavia, os interesses fazendários - e, por conseguinte, do crédito tributário -, considerando que o Fisco deverá ser devidamente intimado pelo juízo para tais providências, além de lhe assistir o direito de discordar dos valores atribuídos aos bens do espólio pelos herdeiros.

V - Permanece válida, contudo, a obrigatoriedade de se comprovar o pagamento dos tributos que recaem especificamente sobre os bens e rendas do espólio como condição para homologar a partilha ou a adjudicação, conforme determina o art. 192 do CTN.

VI - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN.

VII - Recurso especial do Distrito Federal parcialmente provido.

(REsp n. 1.896.526/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 28/10/2022.)
(destaques e grifos nossos)

Como se infere da transcrição da ementa do aresto supramencionado, a existência de *distinguishing* entre a hipótese fática nele veiculada e decidida em sede de precedente vinculante e aquela aferida *sub judice* é flagrante: não passando despercebido que a Corte Superior analisou tão somente a impossibilidade de condicionamento da homologação da partilha em sede de arrolamento sumário, portanto, submetido ao crivo judicial, ao pagamento do imposto – *circunstância à qual não se amolda ao caso concreto, eis que optaram os herdeiros pela realização de inventário extrajudicial, cujo procedimento independente de qualquer intervenção do Estado-Juiz - , o próprio STJ reafirmou a competência do Fisco no que tange ao ITCMD, ao cometer à esfera administrativa propriamente dita o lançamento e a cobrança da exação.*

Em arremate, esclareceu esta Turma Julgadora no julgamento em apreço, que o fato gerador do ITCMD, assim entendido como a efetiva transmissão da propriedade imobiliária, somente se exaure após o recolhimento do tributo, a par do disposto no art. 25 da Lei Estadual nº 10.705/2000.

Nada, pois, a integralizar no julgado.

Ressalte-se, ao ensejo, só se permite infligir efeitos infringentes aos embargos declaratórios quando presente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, cuja correção possa ensejar inevitável e excepcionalmente modificação do decidido.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes arestos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acórdão que negou conhecimento a agravo de instrumento por reconhecer a preclusão da matéria. Insurgência recursal da agravante. Sem razão. Não existe qualquer contradição ou omissão no v. acórdão. Manifesta impropriedade deste novo recurso que não se destina originalmente a produzir efeitos infringentes. Rejeição do recurso. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2226517-92.2021.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Sebastião - 1ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, BEM COMO INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS - CARÁTER INFRINGENTE REVELADO. Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 3001425-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência a acórdão pelo qual se dera parcial provimento à apelação interposta pela ora embargante. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração que têm caráter infringente. Não ocorrência das situações previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, portanto. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1065794-88.2020.8.26.0053; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Efeitos Infringentes – O acolhimento dos embargos declaratórios predis põem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1022 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a

dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção – Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005960-82.2018.8.26.0132; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022)

Processual Civil. Embargos de declaração. Caráter infringente. Impossibilidade “1. Não ocorrente as hipóteses insertas no art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa. 2 Devidamente julgada a causa, com exposição dos fundamentos que guarnecem a convicção firmada na decisão, não há nada a alterar no acórdão, ainda que a pretexto de prequestionamento apto a viabilizar recurso extraordinário. 3 Embargos de declaração rejeitados” (STJ – 2ª S – ED no ED no CC 200900389941 – Rel. Honildo Amaral de Mello Castro – j. 09.11.2009).

Repita-se: o *decisum* está suficientemente fundamentado, sendo necessário o enfrentamento apenas dos pontos suscitados pelo embargante aptos à modificação do julgamento adotado, nos termos do artigo 489, IV, CPC.

Outrossim, descabe o prequestionamento estritamente vinculado à subida dos recursos às Instâncias Superiores, sendo admitido apenas para sanar os vícios previstos no artigo 1.022 do CPC (art. 535 CPC 1973).

Finalmente, é prescindível o prequestionamento para a manifestação expressa dos dispositivos legais, bastando a solução, por completo, da controvérsia judicial.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator